LEI Nº 3.485, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

Acresce o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 2.778, de 15 de março de 2001, alterada pela Lei nº 2.968 de 19 de dezembro de 2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Acresce ao art. 2º da Lei nº 2.778, de 15 de março de 2001, alterada pela Lei nº 2.968, de 19 de dezembro de 2002, inciso IV com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – isenção do imposto sobre serviços nas obras de construção civil."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de janeiro de 2008

LUIZ ROBERTO FUGLIESE
Prefeito

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 31/01/08
Funcionária

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 2.968, de 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Dá nova redação ao dispositivo mencionado da Lei nº 2.778, de 15 de março de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É dada nova redação ao dispositivo mencionado do art. 2º da Lei nº 2.778, de 15 de março de 2001, ficando assim redigido:

"Art. 2º.....

§ 2º - Os benefícios previstos neste artigo alcançarão as empresas em fase de implantação ou ampliação das atividades existentes, mesmo que edifiquem em terreno próprio".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 19 de dezembro de 2002

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta da cidade
2 / 12 / 2002
Funcionário

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

OSMAR ARTUR RIZZOTTI
Secretário Municipal de Planejamento,
Desenvolvimento Econômico e Habitação

§ 2º. Os benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo alcançarão apenas empresas em fase de implantação.

Art. 3º. A lei de doação de terreno, que será específica, estabelecerá os encargos da donatária, constando o prazo de início e o de término das obras e os fins a que se destinam as atividades do contrato social.

§ 1º. Na lei autorizativa de doação, constarão obrigatoriamente a impossibilidade de alteração das atividades e de alienação do imóvel.

§ 2º. Somente por lei especial, será permitida a exclusão de qualquer das cláusulas proibidas e mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Na lei de doação de terreno, será incluída necessariamente a cláusula de retrocessão, em caso de descumprimento de cláusulas previstas nesta Lei e no contrato administrativo de doação de área.

Art. 4º. O Conselho de Desenvolvimento Industrial de Arapongas analisará os pedidos dos industriais na ordem cronológica de apresentação, erigindo os seguintes critérios formadores de juízo:

I – impostos que serão gerados;
II – incremento do valor agregado;
III – empregos a serem gerados;
IV – diversificação industrial;
V – grau de verticalização das atividades;
VII – grau de municipalização na produção de matérias primas e insumos que serão utilizados na produção local de manufaturados.
VIII – impacto ambiental.

Art. 5º. A empresa donatária, depois de cumprir todas as cláusulas estabelecidas na escritura de doação e cuja origem está assentada na presente Lei, e decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do cumprimento das cláusulas, terá plenificado o domínio e a propriedade do imóvel, requerendo vistoria do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser apresentado tão logo as obras sejam concluídas.

Art. 6º. As áreas destinadas à doação de terreno para os fins desta Lei, o serão sempre em loteamentos patrocinados pelo município, na forma da legislação federal vigente, sob a modalidade de desapropriação, ou, então desapropriação amigável como prevê a Lei Orgânica do Município de Arapongas.

§ 1º. As áreas de que trata o "caput" deste artigo serão dotadas da seguinte infra-estrutura:

I – Rede de abastecimento de água e de esgoto;
II – Rede de distribuição de energia elétrica;
III – Sistema de escoamento de águas pluviais;
IV – Vias de circulação;
V – Rede telefônica.

§ 2º. Só excepcionalmente, o Município doará áreas fora das previstas no "caput" deste artigo e depois de ouvido o Conselho de Desenvolvimento Industrial de Arapongas.

Art. 7º. Atividades prestadoras de serviço e comerciais, bem assim as cooperativas, observadas a magnitude de qualquer dos itens do art. 4º desta Lei, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Industrial de Arapongas, poderão receber os benefícios desta Lei.

Art. 8º. Investimentos pioneiros e de grande porte, atendendo situações estratégicas merecerão legislação específica, configurados os benefícios na lei de doação, não se aplicando, nesta hipótese, a presente Lei, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Industrial.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão, ano a ano, por conta de dotação orçamentária consignadas no orçamento respectivo, procedendo-se à abertura de crédito adicional, através de projeto de lei, sempre que necessário, observados os dispositivos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10. As implicações fiscais decorrentes da execução desta Lei obedecerão rigorosamente ao art. 14 da citada Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

25

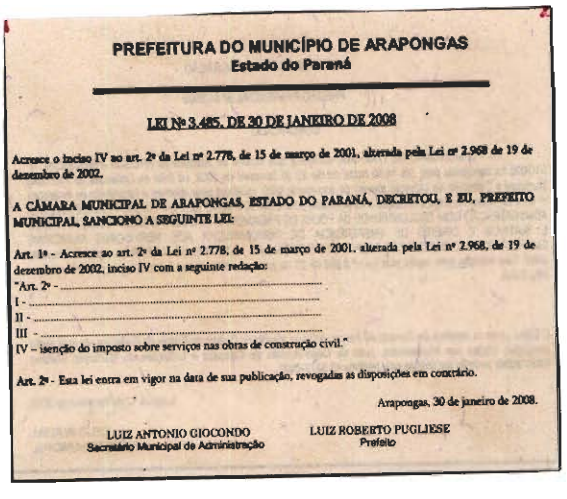
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 15 de março de 2001

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

RUBENS ANTONIO ORTIZ
Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta Cidade
Em 17/03/01
Funcionária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.485, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

Acresce o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 2.778, de 15 de março de 2001, alterada pela Lei nº 2.968 de 19 de dezembro de 2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Acresce ao art. 2º da Lei nº 2.778, de 15 de março de 2001, alterada pela Lei nº 2.968, de 19 de dezembro de 2002, inciso IV com a seguinte redação:
"Art. 2º - .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV – isenção do imposto sobre serviços nas obras de construção civil."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de janeiro de 2008.

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, 13/1/08
Funcionário